



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Recomendação N° 01/2008, de 03 de abril de 2008.

O **Ministério Público Militar**, por intermédio do Promotor da Justiça Militar signatário, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 129, II da Constituição Federal e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, Lei Complementar 75/93);

Considerando que o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (art. 1º);

Considerando que as disposições do CTB são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e as pessoas nele expressamente mencionadas (art. 3º);

Considerando que aos veículos de uso bélico, definidos pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 797, de 16 de maio de 1995, o CTB somente excetua a obrigatoriedade da identificação, do registro e do licenciamento (art. 115, § 5º; art. 120, § 2º e art. 130, § 1º, respectivamente);

Considerando que o CTB prevê o cinto de segurança como equipamento obrigatório dos veículos circulando em vias públicas, conforme regulamentação específica do CONTRAN, excetuando apenas os veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé (art. 105, I);

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Trânsito estabelecer normas dispondo sobre requisitos e condições de segurança para os veículos transitarem em via pública (art. 103);

Considerando que não há na Resolução do CONTRAN nº 14/98, que regulamenta o cinto de segurança, nenhuma previsão que excetue o veículo de uso bélico da obrigatoriedade do cinto de segurança;

Considerando que no dia 23 de julho de 2007, conforme apurado no Inquérito Policial Militar nº 51/07, em curso na 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede na cidade de Santa Maria-RS, uma viatura de uso bélico, pertencente ao Exército Brasileiro, do tipo 5 TON EB 3412075029, trafegava em via pública urbana, na cidade de Cruz Alta-RS, transportando na carroceria, onde não há cinto de segurança, três militares, quando ocorreu um acidente de trânsito, do qual não houve vítimas;

Considerando que no dia 04 de dezembro de 2007, conforme apurado no Inquérito Policial Militar nº 06/08, em curso na 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede na cidade de Santa Maria-RS, uma viatura de uso bélico, pertencente ao Exército Brasileiro, do tipo 5 TON EB 3412007660, trafegava em via pública urbana, na cidade de Cachoeira do Sul-RS, transportando na carroceria, onde não há cinto de segurança, sete militares, quando ocorreu um acidente de trânsito, do qual não houve vítimas;

Considerando que, segundo o apurado nos IPMs acima referidos, há indícios de que os veículos de uso bélico estavam realizando atividades de rotina, o que contraria o previsto no art. 24, da Portaria Ministerial nº 219, de 23 de abril de 1998, do então Ministro do Exército, o qual prevê que as viaturas operacionais somente se destinam à instrução da tropa e às operações militares, sendo que as atividades de rotina devem ser realizadas por viaturas administrativas;

Considerando que compete ao CONTRAN responder as consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito (art. 12, IX);

Considerando que na composição do CONTRAN há um representante do Ministério da Defesa (art. 10, V);

Considerando que, instado a se manifestar pelo Ministério Público Militar, através do Ofício nº 059/08 – PJM/SM, de 15 de fevereiro de 2008, sobre a obrigatoriedade do cinto de segurança em veículo de uso bélico trafegando em vias terrestres do território nacional abertas à circulação, o Diretor do Departamento Nacional de Trânsito, dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União e presidente do CONTRAN, concluiu, conforme consta na Nota Técnica nº 117/2008/CGIJF/DENATRAN, que é obrigatória a utilização do cinto de segurança por parte dos veículos de uso bélico;

Considerando que a circulação de veículos em vias públicas sem o cinto de segurança constitui infração grave de trânsito, tipificada no art. 167, do CTB, que prevê, inclusive, a retenção do veículo até a colocação do cinto;

Considerando que os estudos científicos e as estatísticas de acidentes de trânsito são uníssonos no sentido de apontar que o uso do cinto de segurança reduz as conseqüências do acidente;

Considerando que a autoridade militar que autorizar o emprego da viatura de uso bélico em vias públicas, em desacordo com as normas de trânsito que exigem a obrigatoriedade do cinto de segurança, pode ser responsabilizada penalmente pelas conseqüências de eventual acidente de trânsito que resulte óbito ou lesão à integridade física de pessoas que estavam sendo transportadas sem o equipamento de segurança obrigatório, condutas descritas no Código Penal Militar, nos artigos 206 e 210, respectivamente,

Resolve **RECOMENDAR**:

1. A cada Comandante, Diretor e Chefe das Organizações Militares do Exército sediadas na área de jurisdição da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar que:

- a) **observe** a obrigatoriedade do cinto de segurança para motorista e passageiros na utilização de veículo de uso bélico quando trafegando em vias terrestres nacionais abertas à circulação;
- b) **divulgue** o teor desta Recomendação a todos os militares do seu efetivo, o que pode ser feito através de publicação em Boletim Interno.

2. A cada Órgão Executivo de trânsito nos municípios onde há Organização Militar do Exército na área de jurisdição da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e à 9ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal que:

- a) **divulgue** para os seus agentes de trânsito ou policiais a obrigatoriedade do cinto de segurança nos veículos de uso bélico quando trafegando em vias terrestres nacionais abertas à circulação;
- b) **fiscalize** a obrigatoriedade do cinto de segurança nos veículos de uso bélico quando trafegando em vias terrestres nacionais abertas à circulação.

Fixa o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoridades acima informem à esta Procuradoria da Justiça Militar as medidas administrativas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais acima referidos.

Promotor da Justiça Militar